

## Relatório de Desclassificação de Equipamento de Informática

À Comissão de Licitação,

**Assunto: Relatório Técnico de Desclassificação de Computador - Inadequação às Especificações do Edital**

Data: 13 de novembro de 2024

### 1. Introdução

Em cumprimento às normas estabelecidas no edital do **Pregão Eletrônico nº 020/2024 - REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIRETORIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE REGISTRO**, foi realizada a análise técnica do computador entregue para homologação. A avaliação foi conduzida para verificar a conformidade do equipamento com os requisitos especificados no edital, visando assegurar que os componentes atendam aos padrões de qualidade e funcionalidades exigidos.

### 2. Especificações Requeridas no Edital

De acordo com o edital, o equipamento deveria atender, no mínimo, às seguintes especificações:

**d.5.1. Controladora de discos integrada à placa-mãe, padrão SATA-3;**

**d.5.3. Slot de expansão para HDD 2,5", padrão SATA;**

**d.8.2. Baia interna para disco rígido de 2,5 polegadas.**

### 3. Análise da Conformidade do Equipamento

Durante a análise técnica realizada, foram identificadas não conformidades em relação às especificações do edital:

Item d.5.1: O computador entregue não apresentou a controladora de discos integrada à placa-mãe no padrão SATA-3, conforme exigido.

Item d.5.3: Verificou-se a ausência de um slot de expansão para HDD de 2,5" no padrão SATA.

Item d.8.2: O equipamento não possui uma baia interna para disco rígido de 2,5 polegadas.

#### 4. Conclusão

Diante das não conformidades verificadas, concluímos que o computador entregue para homologação do item **04 – MICROCOMPUTADOR PADRÃO WI-FI**, não atende integralmente às especificações técnicas do edital. Assim, o equipamento não cumpre os requisitos mínimos estabelecidos, caracterizando descumprimento das condições de participação.

#### 5. Recomendação

Com base na análise acima, recomenda-se:

**Indeferimento do recurso** apresentado pelo fornecedor, considerando o não atendimento aos requisitos do edital.

Desclassificação do item, conforme estipulado no item d.13.14 do edital: "A proposta que não cumprir o disposto nestes itens será desclassificada."

Registro / SP, 13 de novembro de 2024

---

André Gustavo dos Santos Rodrigues

**Chefe da Seção Especial de Políticas Públicas de Tecnologia de Informação**

---

Augusto Francelino Gomes da Silva  
**Técnico em Informática**

---

Renato Casali Carriel  
**Técnico em Informática**

**Processo Administrativo nº 397/2024** (Sistema 1Doc)

**Pregão Eletrônico nº 020/2024**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIRETORIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE REGISTRO.

*Senhor Prefeito,*

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **E. R. INFORMATICA LTDA.**, em razão de sua desclassificação por não atender ao item 04 – MICROCOMPUTADOR PADRÃO WI-FI do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2024 (Despacho 153-397/2024).

De início, ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo e contra ele não foram apresentadas contrarrazões.

## **I – DO PROCESSO LICITATÓRIO**

O processo licitatório foi aberto em 19/03/2024, objetivando Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para contratação futura de empresa(s) para aquisição de microcomputadores, monitores, notebooks e Microsoft office para atender a demanda das Diretorias Municipais da Prefeitura de Registro, no valor estimado de R\$ 3.572.250,20 (três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos).

A modalidade da licitação foi a de Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais legislação correlata.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

O exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

A empresa E. R. Informática foi desclassificada no item 04, conforme relatório emitido pela Equipe de Apoio (Despacho 148- 397/2024). Na seqüência, houve tentativa de negociação da Equipe de Licitação com as empresas subseqüentes, contudo ineficaz, resultando no fracasso do item 04.

Na fase de recursos, a empresa E. R. Informática interpôs suas razões, fundamentando que atendeu aos requisitos mínimos necessários exigidos no Edital.

Novamente instada a se manifestar, a equipe técnica reforçou seu entendimento de que o computador entregue para homologação não atende integralmente às especificações técnicas do Edital. Assim, o equipamento não cumpre os requisitos mínimos estabelecidos, caracterizando descumprimento das condições de participação. (Despacho 155-397/2024).

O Edital estabelece as regras específicas de cada licitação e a administração fica vinculada às normas e condições nele estabelecidas. O princípio da vinculação ao edital estabelece que o edital “faz lei” entre as partes, de forma que tanto a Administração (contratante) quanto o contratado devem observar o que consta nele.

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destacamos)

No tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2006. p. 17) “(...) obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

A doutrina segue nesse mesmo sentido:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, eis que está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência: a isonomia e o julgamento objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

A decisão da Pregoeira e Equipe Técnica pela desclassificação da recorrente cumpre exigência contida no Edital e não poderia ser diferente. Havendo inobservância de exigência contida no Edital pela recorrente, não há como habilitá-la no processo, sendo correta sua desclassificação.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, *s.m.j.*, opina-se por conhecer do recurso apresentado pela empresa **E. R. INFORMATICA LTDA.** para julgá-lo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o julgamento efetuado obedece ao princípio da vinculação ao Edital.

É o parecer que elevo à superior apreciação.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Registro, para deliberação.

Registro, 14 de novembro de 2024

**ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR**  
Diretor Geral de Negócios Jurídicos  
e Segurança Pública

**CAROLINA FERREIRA DE MELO**  
Agente Administrativo

## Proc. Administrativo 159- 397/2024

---

**De:** Nilton S. - GAB

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 18/11/2024 às 20:33:07

**Setores envolvidos:**

SEMA, GAB, SEMA - DGPAP, SMNJSP - AG, PGM, SEMA - SEPPTI, CGM, CGM - DIR, SEMA - DCL, SMFO - DGC, PGM, PGM, SEMA - DCL 02, SEMA - DCL 04, SEMA - DCL 06, SEMA - DCL 07, SEMA - SEPPTI ET, SEMA - SCP 6, SEMA - DCL 10, PDTI, SMNJSP

### **REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO FUTURA(S) DE EMPRESA(S) PARA AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, MONITORES, NOTEBOOKS E MICROSOFT OFFICE, PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIRETORIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE REGISTRO**

Prezados senhores,

No uso das atribuições a mim conferidas no exercício da função de prefeito, após leitura do processo, em especial do Parecer da SMNJSP, indefiro o recurso apresentado pela empresa E R Informática pois o julgamento ocorreu observando-se o princípio de vinculação ao Edital.

Prossiga-se.

—  
**Nilton Hirota**  
*Prefeito*